

PROCESSO Nº 0000476-66.2017.5.02.0000 - CORREGEDORIA REGIONAL  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO  
PAULO-AATSP  
REQUERIDO: JUÍZOS DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO; 88ª  
VARA DO TR  
ABALHO DE SÃO PAULO; 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI; E 1ª  
VARA DO TRAB  
ALHO DE CAIEIRAS

Trata-se, na origem, de expediente protocolizado nesta Corregedoria sob nº 001625, de 08/08/2017, de autoria da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, na pessoa de seu Presidente, Dr. Lívio Enescu, e de seu Secretário Adjunto, Dr. Daniel Gonçalves Ortega, solicitando a adoção das providências devidas de modo a que as audiências nas Varas do Trabalho da 2ª Região não sejam iniciadas fora do horário previsto em lei. Assinala que, segundo o artigo 813 da CLT, as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas. Afirma que, contudo, inúmeras Varas deste E. Regional vêm insistindo em iniciar as audiências fora do horário regularmente previsto em lei, em especial após as 18 (dezoito) horas. Observa que os portões dos Fóruns são fechados às 18 (dezoito) horas, restringindo o livre acesso dos advogados, dos jurisdicionados, das testemunhas e do público em geral. Por fim, ressalta que, diante de tal restrição, a observância e o respeito ao horário estabelecido em lei vão muito além do consentimento das partes diretamente envolvidas na audiência, na medida em que são atingidos direitos assegurados a terceiros, afetando-se a própria publicidade do ato.

Considerando que o requerimento se revelava genérico, determinou-se em primeira ordem à entidade requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, apontasse as unidades judiciárias que vêm realizando audiências fora do horário regularmente previsto em lei.

A requerente atendeu ao ofício, indicando as seguintes Varas do Trabalho: 2ª de Barueri; 88ª de São Paulo; 1ª de Caieiras; e 29ª de São Paulo. Pontuou contudo a requerente que a realização de audiências após as 18 horas não constitui prática exclusiva dessas Unidades, tratando-se de situação "cada vez mais cotidiana, vivida por aqueles que militam diariamente na Justiça do Trabalho". Ponderou ainda que, num primeiro momento, sua intenção não é a abertura de procedimentos disciplinares, mas sim a implantação de um trabalho de "conscientização e esclarecimento aos Magistrados que os limites impostos pela lei, quanto à fixação dos horários para realização das audiências, devem ser observados e em prol do devido processo legal e da garantia da ampla defesa".

Diante das ponderações da requerente, e a fim de analisar a questão com mais percuciência, determinou-se a autuação do presente expediente como Pedido de Providências, bem como a expedição de ofícios aos Juízos da 29ª e 88ª Varas do Trabalho de São Paulo, 2ª Vara do Trabalho de Barueri e 1ª Vara do Trabalho de Caieiras, para que prestassem informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o objeto da denúncia formulada (fl. 14).

A 1ª Vara do Trabalho de Caieiras prestou informações às fls. 19/20, de autoria do MM. Juiz Titular Paulo Kim Barbosa; a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo as prestou a fl. 21, por meio da MMª. Juíza Substituta Aline Rebelo Duarte Schuck; a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo as forneceu às fls. 22/23, por intermédio da MMª. Juíza Titular Regina Célia Marques Alves e do MM. Juiz Auxiliar Josley Soares Costa, juntando a documentação (fls. 24/68); e a 2ª Vara do Trabalho de Barueri as ofertou na pessoa da MMª. Juíza Substituta Daiana Monteiro Santos.

Intimada sobre as informações prestadas, a requerente manifestou-se a fl. 75.

É o relatório.

**DECIDO**

A Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP denuncia o fato de que em diversas Varas do Trabalho da 2ª Região as audiências se iniciam fora do horário previsto em lei (depois das 18 horas), considerando o disposto no artigo 813 da CLT. Observa que os portões dos Fóruns são fechados às 18 horas, o que acaba por restringir o livre acesso dos advogados, dos jurisdicionados, das testemunhas e do público em geral às audiências tardiamente iniciadas. Ressalta que a observância e o respeito ao horário estabelecido em lei colocam-se acima do consentimento das partes diretamente envolvidas na audiência, na medida em que são atingidos direitos assegurados a terceiros, afetando-se a própria publicidade do ato. Cobra providências desta Corregedoria a respeito. Indica, como exemplo de Unidades Judiciárias que promovem audiências tardias, a 29ª e a 88ª Varas do Trabalho de São Paulo, a 2ª Vara do Trabalho de Barueri e a 1ª Vara do Trabalho de Caieiras.

O MM. Juiz Titular da 1ª VT de Caieiras, Dr. Paulo Kim Barbosa, presta informações (fls. 19/20) no sentido de que as audiências, naquela Unidade, são sempre designadas dentro do horário legal (das 8 às 18 horas), e concretizadas efetivamente nos limites desse horário. Assevera que e apenas em raríssimas ocasiões, como as duas mencionadas pela requerente, a concretização da audiência ocorreu após o horário legal, nada obstante tenha sido a sessão designada para transcorrer dentro daquele horário. No caso do Processo nº 1000186-80.2017.5.02.0211 (fl. 09), a audiência estava designada para as 17h50, mas se iniciou com pequeno atraso, às 18h15, devido à demora nas audiências anteriores, do mesmo dia, que envolveram iniciais e instruções complexas. Ressalta o Magistrado que houve a concordância das partes, que não solicitaram o adiamento da audiência. Quanto ao Processo nº 1000555-55.2017.5.02.0211 (fl. 10), a audiência estava designada para ocorrer às 17h15, mas se iniciou, com atraso, às 18h08, igualmente com a concordância das partes, que não pediram o adiamento. Também neste caso, o motivo foi a delongana as audiências anteriores do mesmo dia (iniciais e instruções complexas). Enfatiza o Juiz que foram exceções, causadas pelo grande volume de serviços existentes. Declara contudo o Magistrado que, para evitar situações semelhantes, foi determinada a alteração da pauta de audiências da Vara, com a última sessão começando sempre às 16h35 (e não mais às 17h50). Tal modificação ocorrerá a partir de 07/12/2017, pois antes dessa data a pauta já está preenchida pela distribuição automática de p

rocessos.

A MMª. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo manifesta-se a fl. 21, informando que a ata juntada ao presente expediente (fl. 08) diz respeito a uma audiência presidida pelo Juiz Sebastião Abreu de Almeida, na ocasião atuando na Unidade, em substituição ao Juiz Titular Homero Batista Mateus da Silva, que auxilia a Vice-Presidência Judicial. Esclarece que e a requisição de informações foi repassada ao Juiz Sebastião, que atualmente presta auxílio fixo na 24ª VT de São Paulo. Assegura por fim a Juíza Aline Rebelo Duarte Schuck que, desde sua designação para a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, o horário das 18 horas na condução das audiências não tem sido ultrapassado.

Às fls. 22/23, os Magistrados responsáveis pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo informam que estão atentos aos horários previstos no artigo 813 da CLT, empregando sempre todos os esforços necessários para que os trabalhos de audiência se realizem dentro daquele intervalo. As medidas nesse sentido incluem a cooperação dos servidores da Secretaria, que têm auxiliado na antecipação das audiências de processos nos quais se verifica o interesse das partes de se conciliar, bem como em situações que porventura possam resultar no adiamento das sessões (como nas circunstâncias impeditivas de sua realização, a exemplo da ausência de testemunha intimada ou quando ainda não produzida prova pericial fundamental à solução da lide) ou, até mesmo, quando as próprias partes e/ou seus patronos, de modo fundamentado, solicitam que o ato seja realizado em outra data. Acrescentam os MM. Juízes que o início das audiências fora do intervalo legal não ocorre de forma frequente, mas excepcional. Salientam, na sequência, que o Juízo sempre se empenha em prestar a tutela jurisdicional na mesma data em que audiência é originariamente designada, evitando, assim, novo deslocamento das partes, testemunhas e advogados para uma nova sessão, situação que onera a todos, inclusive o Poder Judiciário. Veem nesse cuidado um sinal de respeito e assim procedem por acreditar que é esse o interesse de todos os envolvidos. Quanta à ata anexada ao expediente (fls. 11/12), esclarecem que se tratou de homologação de acordo em sessão iniciada (pouco) além daquele hiato legal, demonstrando, segundo sustentam, a preocupação do Juízo em obter uma solução definitiva do conflito, de maneira célere, e levando em conta que todos os interessados já se encontravam ali presentes. Acrescentam que não consta da ata nenhuma objeção das partes em relação ao horário de realização da audiência. Anexam, a título de exemplo, dez pautas com atas de audiência, todas agendadas para o último horário daqueles dias e encerradas antes das 18 horas.

A 2ª Vara do Trabalho de Barueri (fls. 71/72) esclarece, inicialmente, que a antiga Titular se removeu para outra Vara daquele Município (a 4ª), levando consigo o Secretário de Audiências, servidor com pelo menos 15 anos de prática nessa função. Houve permuta com o Secretário de Audiências da 4ª VT de Barueri que, por circunstâncias extremamente duras do destino, viveu na ocasião o luto de sua esposa, o que o conduziu a um afastamento de aproximadamente 50 dias. Diante dessa situação, a Unidade viu-se forçada a treinar, às pressas, servidora que pudesse executar a função de assessorar o Magistrado nas audiências, o que requereu o necessário tempo de aprendizagem, justificando-se assim, segun

do a MM<sup>a</sup>. Juíza Daiana Monteiro Santos, o fato de que lamentavelmente, mas de forma pontual, ocorreram alguns avanços no horário habitual de encerramento das audiências, sem se prolongar contudo muito além das 18h30. Frisa a Magistrada que as partes e advogados foram previamente questionados quando a audiência teve de se estender além do horário razoável, indagando-se se havia interesse na realização do procedimento ou em seu adiamento. Enfatiza que em nenhum caso deixou de haver esse prévio e necessário ajuste. Assinala igualmente que o Secretário de Audiências - titular da função - encontra-se agora no pleno exercício de suas atividades e empenha-se ao máximo para cumprir com a necessária presteza os trabalhos que lhe são afetos. Ressalta ainda que, por iniciativa dos Magistrados, e valendo-se do necessário bom senso, tem sido utilizada uma segunda mesa de audiências, na tentativa de se adiantar tratativas de acordo e promover iniciais. Por derradeiro, salienta que a Vara não tem poupado esforços, tanto de parte dos Magistrados como dos servidores, no cumprimento do nobre encargo de prestar um bom atendimento ao jurisdicionado de Barueri e Região, notadamente conhecida neste E. Regional pela considerável sobrecarga de trabalho.

Na manifestação de fl. 75, o requerente reitera o relato e o pedido do expediente inicial.

Ao exame.

Dispõe o artigo 813 da CLT que "as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente".

O caráter eminentemente público das audiências judiciais também está contemplado no artigo 368 do CPC/2015, segundo o qual "A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais".

Vem a propósito, ainda, o artigo 92 do Regimento Interno deste E. Regional, em conformidade com o qual "nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Magistrado".

É incontroverso, em primeiro plano, que os Juízos Requeridos incorreram em violação ao preceito legal em tela, fato que admitem expressamente nas manifestações encaminhadas a esta Corregedoria Regional, e que, de todo modo, está documentado às fls. 07/12, na forma de cópias de atas de audiência iniciadas depois do limite das 18h00. Duas dessas audiências, aliás, impressionam pelo horário tardio em que começaram - a da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Barueri, no Processo nº 0003176-59.2015.5.02.0202, às 19h20, com término às 19h26; e a da 88<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, no Processo nº 1000985-41.2016.5.02.0088, às 19h13, com encerramento às 19h17. Nos dois casos, as audiências principiaram mais de uma hora depois do termo final imposto pela lei. Quanto às demais, também iniciadas após as 18h00, as da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Caieiras, ambas sem registro da hora de conclusão, começaram às 18h15 (Processo nº 1000186-80.2017.5.02.0211) e às 18h08 (Processo nº 1000555-55.2017.5.02.0211); e a da 29<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do Processo nº 1001198-30.2016.5.02.0029, transcorreu das 18h29 às 18h32.

Os Juízos Requeridos, na totalidade, demonstram ter consciência da ilegalidade da situação, mas invocam atenuantes diversas, apelando principalmente para o argumento de que as audiências anteriores se prolongaram por motivos diversos e os participantes do ato, de toda maneira, concordaram com sua consumação após as 18h00, sem se sentir prejudicados, na exata medida em que foram poupados de um adiamento que os obrigaria a novo comparecimento futuro, com todos os percalços e inconvenientes daí decorrentes. O MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em particular, ressalta que se trata de audiências programadas dentro do interregno legal, mas que, por razões que pertinem principalmente à complexidade dos procedimentos das que as antecederam, ou a contemplos de várias ordens, acabaram se iniciando depois do marco legal das 18h00. Sublinha que adotou medida concreta destinada a evitar que situações semelhantes ocorram, alterando a pauta da Unidade a partir de 07/12/2017, de modo a que a última audiência do dia não comece depois das 16h35 (e não mais às 17h50). Irrelevante, no entanto, à visão desta Corregedoria, a circunstância de que a audiência estava inicialmente programada para antes das 18 horas, pois o que importa é o fato concreto de que ela começou fora do horário-limite estabelecido pela lei.

O Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, a seu turno, acentua que a audiência tardia noticiada pela entidade requerente foi presidida por Juiz que atuou como substituto do Titular e atualmente auxilia em Vara diversa, asseverando a Magistrada ora em atividade que, desde sua designação, busca não ultrapassar o horário das 18h00. O Juízo, contudo, compõe uma unidade judicial, não se afigurando pertinente o aceno à atuação individual do Magistrado pessoa física.

A Juíza Titular e o Juiz Auxiliar da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo também salientam o caráter excepcional das audiências distendidas além do horário legal, e frisam que em nenhum caso houve objeção à iniciativa, adotada até mesmo em respeito aos participantes do ato e de maneira a prestigiar a celeridade e prevenir os ônus, inclusive para o Poder Judiciário, decorrentes de seu indesejável adiamento. Sobre o procedimento desse Juízo no tocante às audiências tardias se discorrerá com detalhe mais adiante.

A Magistrada responsável pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri, de seu lado, noticia que os afazeres de audiência sofreram impacto com o drama pessoal vivido pelo Secretário de Audiência - permutado da 4ª Vara de Barueri -, que perdeu na ocasião sua esposa, obrigando ao aproveitamento, na função, de servidora que ainda não a dominava e teve de passar por treinamento. A situação, contudo, teria sido normalizada com o pleno retorno às atividades do servidor titular da função, esclarecendo também que está em funcionamento uma segunda mesa de audiências, exatamente com o objetivo de agilizar os procedimentos e evitar inconvenientes delongas.

Em que pesem as justificativas expostas, assiste integral razão à requerente quando afirma que o procedimento aqui flagrado é inadmissível por privar o ato judicial, em essência, dos atributos de publicidade e transparência que lhe são inerentes, impedindo em especial que terceiros eventualmente interessados a ele acorram, pois, como bem observado,

as portas do Fórum se fecham às 18h00, vedando o acesso do público em geral a suas dependências. Havendo possíveis interesses alheios envolvidos, e mesmo o interesse público mais geral na inteira transparência do ato de audiência, excetuadas as hipóteses de segredo de justiça, a mera convenção das partes, ditada por sua conveniência ou comodidade, não pode se sobrepor à imperatividade do preceito legal e ao princípio da publicidade basilar aos atos processuais.

Evidente que há de se distinguir as situações em que o próprio bom senso recomenda que uma audiência, iniciada dentro do intervalo legal, mas necessitando prolongar-se, por qualquer motivo (ou porque muito complexa ou antecedida por sessões igualmente árduas), um pouco além do termo final imposto na lei, seja concluída em atenção ao interesse das partes envolvidas e de modo a evitar um adiamento sempre indesejável e oneroso, inclusive para o aparelho judiciário. Está claro que, em casos tais, uma discreta prorrogação é admissível, sem prejuízo à publicidade do ato. O que se censura, e não se tolera, é que a audiência tardiamente se inicie depois das 18h00, despindo-se do caráter público e transparente de que deve necessariamente se revestir, em prejuízo das prerrogativas de terceiros e mesmo do interesse público mais geral. A esse respeito, chamo novamente a atenção para as audiências documentadas às fls. 07 e 08, iniciadas mais de uma hora depois do marco final estabelecido na CLT.

Noto, a propósito, que no mesmo Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo que ocupa o polo passivo ocorreu o lamentável episódio, de conhecimento geral, que ensejou, por parte da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP, a propositura do Pedido de Providências atuado nesta Corregedoria Regional sob nº 0000562-71.2016.5.02.0000. Tratou-se, precisamente, de incidente que teve na origem a denúncia de que aquele Juízo realizava trabalhos de audiência com os portões do Fórum fechado, restrição de acesso por elevador e inclusive às escuras, dado o corte de energia no prédio a partir das 20h00, o que ocasionou a mobilização de uma comitiva de advogados, em defesa das prerrogativas da classe e sob a alegação de ofensa à lei e à dignidade da própria Justiça. Segundo sustentado no pedido de providências, alguns membros da comissão de advogados teriam inclusive sofrido agressão física por parte de seguranças do edifício ao tentar alcançar o andar onde se localiza a Unidade Judiciária, o que não os impediu de ingressar, apesar de nova tentativa de contenção, na sala de sessões da Vara, onde puderam efetivamente constatar que se encetavam procedimentos de audiência em "ambiente escuro", de forma totalmente imprópria e indigna não só para os advogados presentes como para o próprio Judiciário. Destacou-se que o servidor da Vara estava a digitar as atas no escuro e as próprias peças de defesa, portadas pelos advogados presentes, não podiam ser lidas pela falta de luz. Foi na oportunidade requerido ao Juízo pela comissão de advogados, o que constou em ata, que não mais se apregoassem audiências após as 18 horas.

Embora o pedido de providências tenha sido ao final arquivado, em fundamentada decisão proferida em 17/11/2016, esperava-se que o lastimável incidente se revestisse de caráter pedagógico para a Vara, levando-a a abdicar da prática de promover audiências fora do horário legal. Ess

e efeito pedagógico e dissuasório, contudo, não foi produzido, como se vê da ata da audiência realizada em 09/08/2017, naquele mesmo Juízo ( fls. 11/12), iniciada em torno de 18h30. Acionou-se naquele pedido de providências, ademais, um sinal de alerta que agora ressoa com mais intensidade, evidenciando que o irregular procedimento é disseminado por várias Unidades Judiciárias (insiste a requerente, aliás, que trouxe aos autos apenas uma pequena amostra de prática que reputa cada vez mais rotineira no âmbito da 2ª Região da Justiça do Trabalho), o que obriga esta Corregedoria, do alto das competências que lhe são atribuídas pelo Regimento Interno do TRT da 2ª Região (artigo 73), a adotar as medidas que a situação exige.

Em tais condições, julgo PROCEDENTE o pedido de providências para determinar que os Juízos Requeridos se abstenham, doravante, de promover audiências com início depois das 18h00, em infração à regra do artigo 813 da CLT, o que será objeto de permanente acompanhamento por parte desta Corregedoria Regional, suscitando, em caso de desobediência, a adoção das medidas disciplinares cabíveis. Oficie-se aos Juízos Requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações a esta Corregedoria sobre as medidas concretas que adotarão de modo a não mais programar audiências para depois do horário das 18 horas.

Intime-se a entidade requerente, bem como oficie-se aos Juízos requeridos quanto ao teor da presente decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Corregedora Regional do TRT da 2ª Região

..